



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000045/2009-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.669 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JAIMIR LUÍS SALVIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Na forma do art. 12, da Lei nº 7.713, de 1988, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Eduardo de Souza Leão, Ewan Teles Aguiar e Mara Eugência Buonanno Caramico, que votaram por dar provimento ao recurso. Originalmente, nos termos do art. 60 do Regimento Interno do CARF, a Conselheira Maria Cleci Coti Martins, havia votado por aplicar ao caso o disposto no Parecer PGFN nº 287 de 2009. Designado o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior para redação do voto vencedor.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Redator designado.

EDITADO EM: 19/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente da turma), MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EWAN TELES AGUIAR, MARIA CLECI COTI MARTINS e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 07-23.844 da 5ª Turma da DRJ/FNS (fls. 22/28), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação do Contribuinte/Recorrente, mantendo o Lançamento Fiscal remanescente para incluir na tributação valores omitidos, correspondentes a rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte em razão de ação judicial onde se discutiu valores referentes a benefícios previdenciários, tomados como isentos, além de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto sobre a renda retido na fonte.

Os argumentos de Impugnação arguidos foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“(…)

Irresignado, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03 a 17, na qual expõe suas razões de contestação.

Aduz que o recibo reproduzido à fl. 12 comprova que efetuou o pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 3.600,00.

Afirma que, conforme demonstra a cópia de Termo de Audiência de fls. 13 a 15, o rendimento recebido em decorrência de processo judicial não se refere a ação trabalhista mas sim a ação previdenciária.

Diz que, de acordo com a decisão proferida pelo STJ descrita no documento de fl. 16, o imposto de renda sobre aposentadorias deve ser deduzido sobre valor mensal.

Por fim, requereu o cancelamento da presente notificação de lançamento.” (fls. 23)

A decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis (SC), julgou a Impugnação procedente em parte, em decisão dispensada de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

No caso a DRJ restabeleceu a dedução de despesas com honorários advocatícios, no montante de R\$ 3.600,00, na forma prevista no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, mas não acolheu os demais argumentos.

No Recurso de fls. 32/35, o Recorrente reitera as razões de sua impugnação, insistindo que não há imposto a ser pago em razão das verbas percebidas em ação previdenciária, porquanto se o benefício fosse recebido corretamente, mês a mês, não haveria incidência de tributo.

Acrescenta ainda ter ocorrido a decadência do direito do Fisco de promover o lançamento e a prescrição do direito da Fazenda Pública de cobrar o débito correspondente, para ao final pedir o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Desta feita vale ressaltar que nas folhas 14/16 dos autos, constam cópias do Termo de Audiência e Sentença Homologatória do acordo proferido nos autos do Processo nº 2004.72.06.051655-0, do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Lages, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, onde restou reconhecido período trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar, assim como períodos laborados em atividade especial, de modo que **concedido o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelas regras anteriores a EC 20/98, em favor do Recorrente.

Neste sentido, foi determinado ao INSS o pagamento do montante dos valores atrasados apurados pela contadoria judicial.

Ao entendimento de ausência de identificação de quem efetivamente assinou o Recurso Voluntário, este Colegiado emitiu Resolução (fls. 50/52), acolhendo o voto da Ilustre Conselheira Relatora, a Dra. CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY, convertendo o julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, para que fosse juntado aos autos cópia de documento de identificação do signatário da peça recursal acostada.

Baixado os autos e intimado o Contribuinte (INTIMAÇÃO NURAC/DRF/LAG Nº 590/2013 – fls. 54), conforme AR juntado aos autos (fls. 55), eis que protocolada Petição (fls. 57/58), informando a identidade do assinante do Recurso Voluntário, Dr. Vitor Manoel da Rosa, advogado, cujo nome e identificação como Bacharel em Direito consta na Procuração Pública juntada aos autos (fls. 36/37), outorgada pelo Recorrente.

Efetivada a diligência requerida, os autos retornaram ao CARF para continuidade de julgamento.

Desta feita, a Ilustre Dra. CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY não integra mais este egrégio Conselho de Contribuintes, razão pela qual o feito foi distribuído para nossa relatoria.

Considerando a legitimidade do assinante do Recurso Voluntário, desta feita devidamente identificado, porquanto tinha seu nome disposto em Procuração Pública com poderes outorgados pelo Recorrente, coloco o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em princípio, conforme se verifica nos autos, importa salientar que tanto a Impugnação quanto o Recurso Voluntário em análise, restou questionado apenas parte dos valores submetidos a tributação.

Neste caso, não impugnada toda a matéria disposta na Notificação de Lançamento, considera-se admitido a parte do crédito tributário não contestado pela Contribuinte, na melhor aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Por outro lado, restou em litígio lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão da ação judicial movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, discutindo valores de benefício previdenciário.

Também observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês):

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2010).

Este posicionamento vem sendo mantido de forma pacífica na Colenda Corte Superior de Justiça, conforme ementas transcritas apenas a título de exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. No julgamento do REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14.5.2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção decidiu que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal.

2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1427079/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, ao julgar os embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, o Tribunal de origem pronunciou-se sobre a questão neles suscitada como omissa.

2. O art. 295, caput, inciso I e parágrafo único, do CPC, dispõe que a petição inicial será indeferida quando for inepta, dispondo, ainda, quando se considera inepta a petição inicial. Tendo em vista que a alegação de falta de documentos suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional não se insere nas hipóteses de petição inicial inepta, o dispositivo processual tido como contrariado não possui comando normativo suficiente para reformar o acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem rejeitou a alegação fazendária de ausência de documentos que comprovem a remuneração recebida pelo autor. Quanto a este aspecto, incide na espécie a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

3. De acordo com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), "o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores

deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente".

4. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado para o arbitramento da verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, não se coaduna com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. Nos presentes autos, o Tribunal de origem elevou os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00, quantia esta que, conforme consta do acórdão recorrido, equivale a 5% do valor dado à causa. Dadas as peculiaridades fáticas do presente caso, não se apresenta exorbitante a verba honorária fixada pelo Tribunal de origem.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1410118/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2014 - grifamos).

Nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno, este Conselho está obrigado a respeitar as decisões do STJ, nos exatos moldes em que proferidas, sem modificações ou ressalvas do seu alcance e/ou conteúdo. Tanto que em diversos julgados foi manifestada posição neste sentido:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

O recebimento de rendimentos decorrentes de revisão do valor da aposentadoria/benefício, em ação judicial, não é sujeito à tributação exclusiva na fonte, mas pelo regime de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo.

Jurisprudência do STJ em Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 2801-003.442, Processo nº 10580.723157/2011-48, Relator MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF)

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

(Acórdão nº 2801-003.436, Processo nº 10166.003649/2009-90, Redator Designado CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF);

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

(Acórdão nº 2801-003.427, Processo nº 10166.007073/2005-14, Relator CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF).

O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, não se pode tributar proventos recebidos acumuladamente, em razão de decisão judicial em matéria previdenciária, sem observar se seriam tributáveis caso recebidos normalmente em época própria. Ocorrendo o equívoco da Previdência Social, o resultado judicial da ação que corrige a ilegalidade não pode servir de base à incidência tributária, sob pena de sancionar-se o beneficiário/contribuinte por antijuridicidade de outros.

Assim, tendo parte do lançamento sido fundamentado na regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente, respeitando ao julgado representativo da controvérsia no STJ.

Quanto à suposta prescrição e decadência do crédito tributário, atente-se que a referida matéria não foi submetida à apreciação na primeira instância, uma vez que não levantada na Impugnação, não integrando, por tal motivo, a decisão ora guerreada, sendo desta feita apreciada apenas por se tratar de matéria de ordem pública.

Contudo, são facilmente superadas as alegativas superficiais e genéricas trazidas no Recurso Voluntário sobre prescrição e decadência, tanto que sequer indicou as datas a serem ponderadas na contagem do prazo decadencial.

Ora, sabe-se que o IRPF é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação. Entregue a Declaração de Ajuste Anual, antecipado pagamento, mesmo que parcial, e inexistindo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador – que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano –, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Não havendo pagamento ou evidenciada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o prazo decadencial deve ser apurado conforme prevê o inc. I do art. 173, do CTN.

Ocorre que, no caso em questão, a Notificação de Lançamento nº 2006/609450640275054 exige o pagamento do imposto complementar de IRPF relativo ao

exercício de 2006, ano-calendário 2005, e o contribuinte tomou ciência da exigência fiscal desde 09/12/2008 (fls. 20 dos autos), tanto assim que apresentou sua Impugnação em 30/12/2008.

Neste caso, descabe falar em decadência do direito de o Fisco constituir o respectivo crédito tributário, qualquer que seja a data a ser considerada de início da contagem do prazo decadencial, porquanto não ultrapassado o lapso temporal de cinco anos estabelecido na legislação em vigor (§ 4º do art. 150 e no art. 173, ambos do CTN).

Ante todo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, apenas para afastar da tributação os valores recebidos acumuladamente em razão de Ação Judicial, no valor de R\$ 18.195,60, mantendo a tributação quanto aos valores remanescentes auferidos na Notificação de Lançamento, referentes aos rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 8.363,02 e a compensação indevida de imposto sobre a renda retido na fonte no valor de R\$ 394,82.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Voto Vencedor

Com a devida vênia, discordo do ilustre Conselheiro Relator no que diz respeito a seu entendimento pela necessidade de aplicação mandatória, aos presentes autos, do decidido pelo STJ no âmbito do REsp 1.118.429/SP, com fulcro no art. 62-A do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Faço notar, a propósito, que no âmbito do REsp supra (único dos julgados colacionados julgado sob a sistemática determinada no art. 543-C do CPC e, assim, de obediência obrigatória por este Conselho) foi analisado caso de revisão de benefícios previdenciários que originou rendimentos recebidos acumuladamente, onde, assim, quando do momento do correto adimplemento das parcelas posteriormente recebidas, estas já se revestiam da qualidade de benefícios, uma vez que os beneficiários, ali, já se revestiam, então, da qualidade de aposentados.

Já no caso em questão, de forma diversa, os pagamentos recebidos de forma acumulada referem-se a períodos nos quais o autuado ainda não se revestia da qualidade de beneficiário da Previdência Social, uma vez que este só teve sua aposentadoria implantada por via judicial em 05/2005, sendo que os valores acumulados se referem às competências de 10/2003 a 04/2005 (vide e-fls. 14 a 16 e 18), sendo que, durante estes últimos períodos, o contribuinte ainda não podia ser considerado aposentado.

Assim, não há que se falar em violação ao *caput* do referido art. 62-A, quando da adoção de interpretação diversa que não remeta à necessária aplicação do REsp 1.118.429/SP à situação sob análise, uma vez que se trata de situação fática distinta a do mencionado Recurso Especial e para a qual se busca realizar, aqui, a atividade de interpretação legislativa. A propósito, uma vez afastada a necessidade de utilização do mencionado REsp, entendo como inteiramente aplicável à questão sob análise nos autos o teor do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *verbis*:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Assim, entendo não se poder furtar a autoridade fiscal e o intérprete de aplicar o dispositivo supra, vigente à época de ocorrência do fato gerador examinado e, destarte, entendo que deva ser mantida a tributação da totalidade dos rendimentos no mês de seu efetivo recebimento, consoante realizada no lançamento em questão, negando-se provimento ao recurso.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR – Redator Designado